



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426414

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2.116

Conflito de Competência Cível Processo nº 0012795-67.2025.8.26.0000

Relator(a): EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Órgão Julgador: Câmara Especial

Comarca: Mogi das Cruzes

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Suscitada: MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação anulatória de homologação judicial de inventário e partilha. Distribuição livre para a 2ª Vara de Família e Sucessões de Mogi das Cruzes. Determinação de remessa para a 2ª Vara Cível local, que processou a ação de inventário correlata. Medida acertada. Relação de acessoriedade entre as demandas. Inteligência do art. 61 do Código de Processo Civil. Resolução nº 793/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça que, ao dispor sobre a instalação das Varas Especializadas de Família e Sucessões em Mogi das Cruzes, vedou a redistribuição de feitos em andamento, o que, por certo, estende-se também a ações conexas e acessórias. Precedentes. Competência do Juízo suscitante da 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL** em face da **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**, ambos da **COMARCA DE MOGI DAS CRUZES**, nos autos da Ação Anulatória de Homologação Judicial de Inventário e Partilha nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1002597-35.2025.8.26.0361, proposta por *A. G de A. e outras* em face de *A. S. G. e outros*.

Sustenta que, muito embora a ação de inventário nº 1001323-56.2013.8.26.0361 tenha tramitado perante o Juízo Suscitante, não há relação de acessoriedade que justifique a distribuição por dependência, pois não mais possui a competência da Vara de Família e Sucessões. Aduz que processa apenas feitos remanescentes e que, em caso de procedência, deve ser devidamente comunicado para as providências cabíveis.

Processado o incidente, foi designado a MM. Juiz de Direito suscitante da 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes para apreciar as medidas urgentes (fls. 03/04).

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao Juízo suscitado.

Ao que consta, no âmbito da ação de inventário nº 1001323-56.2013.8.26.0361, o Juízo da 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes homologou o plano de partilha dos bens deixados pelo falecido *O. G.*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinando a expedição do respectivo formal de partilha (fl. 80 da origem).

Frise-se que, à ocasião da propositura da mencionada ação de inventário, o Juízo da 2ª Vara Cível local cumulava competência para o processamento de ações dessa natureza, visto que as Varas da Família e das Sucessões da comarca ainda não haviam sido instaladas.

Ocorre que, alegando incorreção no plano de partilha homologado judicialmente, *A. G. de O.* e outras ajuizaram a ação de origem, com pleito anulatório (fls. 01/07 da origem).

A demanda foi distribuída livremente para a 2ª Vara da Família e das Sucessões de Mogi das Cruzes, cuja Juíza, no entanto, declinou da competência e determinou a redistribuição por dependência ao Juízo que homologou o plano de partilha, ante a relação de acessoriedade entre as demandas (fl. 81 da origem).

Nada obstante, recebidos os autos, o Juiz da 2ª Vara Cível local suscitou o presente conflito (fl. 85 da origem).

Na hipótese, a demanda de origem busca a declaração de nulidade do plano de partilha homologado nos autos do processo de inventário de bens deixados por *O. G.*, de modo que, inequivocadamente, há vínculo de acessoriedade entre ambas.

Nesse sentido, dispõe o art. 61 do Código de Processo Civil: “*A ação acessória será proposta no juízo competente para a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação principal”.

Ocorre que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos Autos do inventário, sobreveio a edição da Resolução nº 793/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, dispondo sobre a instalação das Varas Especializadas de Família e Sucessões em Mogi das Cruzes, ante o remanejamento da competência das 6ª e 7ª Varas Cíveis da comarca (DJE de 08/01/2018, p. 1).

Cumprido observar, contudo, que o artigo 2º da aludida Resolução **vedou a redistribuição de acervo às aludidas Varas Especializadas**, o que, por certo, estende-se também a ações conexas e acessórias, incluindo-se pedidos de alvará e sobrepartilhas relativamente aos feitos antes em tramitação.

Assim, diante da relação de acessoriedade entre as demandas e da vedação de redistribuição imposta pela norma de regência, a competência para processamento e julgamento da ação de origem deve recair sobre o Juízo suscitante da 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, que homologou o plano de partilha nos autos do inventário.

No mesmo sentido são os precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação anulatória de contrato fraudulento / simulado c/c sonegados. Anterior ação de inventário que não contemplou bens sonegados. Matéria relativa a direito patrimonial de família.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relação acessória com a ação de inventário que tramitou no Juízo suscitado (2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes). Remessa da Vara Cível para a Vara Especializada, ante a superveniente instalação (após o trânsito em julgado da ação de inventário) das Varas de Família e Sucessões na Comarca de origem. Impossibilidade. Inteligência da Resolução 793/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (vedação à redistribuição dos feitos que estavam em curso nas varas cíveis que até então acumulavam competência em matéria de família e sucessões). Precedentes da C. Câmara Especial. Competência do Juiz suscitado da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes” (TJSP; Conflito de competência cível 0010627-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA DE IMÓVEL. Pleito atinente à obtenção de autorização para que a inventariante dos bens deixados pelo proprietário originário do imóvel outorgue a respectiva escritura definitiva aos herdeiros dos compradores. Inventário dos bens do falecido vendedor que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri. Prevenção caracterizada. Inteligência dos artigos 219 e 903 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Redistribuição dos feitos para as Varas da Família e das Sucessões da Comarca de Barueri também vedada pela Resolução OE nº 820/2019. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri” (TJSP; Conflito de competência cível 0027138-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Barueri - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juízo de Direito suscitante da 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator